

LEI Nº 4292, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.



DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA PALHOCENSE - PALHOÇA INVESTE E INSTITUI O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PALHOÇA - FADEP E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA, Estado de Santa Catarina, No uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PALHOÇA INVESTE e FADEP

Art. 1º O Programa de Desenvolvimento da Empresa Palhocense - PALHOÇA INVESTE - e o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Inovação do Município de Palhoça - FADEP serão regidos pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O PALHOÇA INVESTE, vinculado à Secretaria de Municipal do Desenvolvimento Econômico e Planejamento, tem como objetivo promover o desenvolvimento sócio-econômico palhocense, por intermédio da concessão de financiamentos de incentivo ao investimento e à operação ou da participação no capital de empresas instaladas em Palhoça.

Art. 3º A concessão de incentivos dar-se-á a empreendimentos prestadores de serviço que atendam pelo menos a um dos seguintes requisitos:

I - gerem emprego e renda à sociedade palhocense;

II - incrementem os níveis de tecnologia e competitividade da economia do município;

III - contribuam para o desenvolvimento sustentado do meio ambiente, para a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas e para o desenvolvimento local;

IV - sejam direcionados a obras de infraestrutura no município de Palhoça.

V - integrem as cadeias produtivas em nível local e regional, caracterizadas como Arranjos Produtivos Locais (APLs).

§ 1º Os incentivos concedidos pela PALHOÇA INVESTE terão redução de 50% (cinquenta por cento) no índice de atualização da moeda adotado pelo município para atualização dos tributos nos seguintes casos:

I - quando se tratar de empreendimento:

a) Localizado em região deprimida economicamente no Município ou em área considerada "Parque Tecnológico" nos termos da Lei nº 3.762 de 20 de dezembro de 2012;

b) dos setores e segmentos econômicos considerados estratégicos pelo município; e

II - quando se tratar de empreendimentos que venha a prestar serviços inexistentes na cadeia produtiva municipal;

§ 2º Os incentivos concedidos pelo PALHOÇA INVESTE terão ampliação de 50% (cinquenta por cento) no prazo de fruição nos seguintes casos:

I - quando se tratar de empreendimento:

a) localizado em região deprimida economicamente no Município ou em área considerada "Parque Tecnológico" nos termos da Lei nº 3.762 de 20 de dezembro de 2012;

b) de um dos setores considerados estratégicos pelo município;

II - quando se tratar de empreendimentos que venham a prestar serviço inexistente na cadeia produtiva no município, independente do local que venha a se instalar.

Art. 4º O PALHOÇA INVESTE terá sua estrutura administrativa e instância superior no Conselho Deliberativo, que será composto:

I - pelo Secretário de Municipal do Desenvolvimento Econômico e Planejamento, seu Presidente;

II - pelo Secretário Municipal da Receita, seu Vice-Presidente;

III - pelo Secretário Municipal de Finanças;

IV - pelo Secretário Municipal de Administração e Serviços Compartilhados;

V - pelo Procurador-Geral do Município;

VI - por um representante da Associação Comercial e Industrial de Palhoça;

VII - por um representante do INAITEC;

§ 1º A participação no Conselho Deliberativo do PALHOÇA INVESTE será considerada função pública relevante, não-remunerada, exercida por representante formal da instituição nominada.

§ 2º Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 5º Compete ao Conselho Deliberativo do PALHOÇA INVESTE conhecer, avaliar e julgar ao emitir decisões sobre:

I - o regimento interno;

II - as diretrizes e normas operacionais do PALHOÇA INVESTE;

III - os projetos de investimento;

IV - a definição de quais regiões serão consideradas deprimidas economicamente no Município e que carecem de incentivos para o desenvolvimento; e

V - os demais assuntos que lhe forem submetidos.

Art. 6º O Conselho Deliberativo somente poderá deliberar sobre os assuntos submetidos à sua apreciação com a presença da maioria simples dos seus membros.

Art. 7º Os incentivos concedidos pelo PALHOÇA INVESTE obedecerão os seguintes limites:

I - montante equivalente a até setenta e cinco por cento do valor do incremento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN gerado pelo empreendimento incentivado;

II - até cento e vinte meses para fruição dos incentivos, contados a partir do início das operações do empreendimento incentivado; e

III - até quarenta e oito meses de carência para o início da amortização, contados a partir do início da fruição dos benefícios, devendo cada parcela liberada ser quitada ao final do prazo de carência.

§ 1º Os valores liberados serão atualizados pelo mesmo índice adotado para atualização de tributos municipais, sobre eles incidindo juros de no máximo:

I - 6% (seis por cento) ao ano, quando se tratar de empreendimento relacionado no § 6º; e

II - 12% (doze por cento) ao ano, nos demais casos.

III - 0% (zero por cento) ao ano, quando se tratar de empreendimento:

a) Localizado em região deprimida economicamente no Município ou em área considerada "Parque Tecnológico" nos termos da Lei nº 3.762 de 20 de dezembro de 2012;

IV - zero por cento ao ano, quando se tratar de empreendimentos que venham a serviço inexistente na cadeia produtiva de Palhoça.

§ 2º Respeitados os limites previstos neste artigo, o montante do incentivo não poderá ultrapassar o equivalente ao somatório das seguintes parcelas:

I - valor do investimento fixo do projeto incentivado realizado pela empresa;

II - valor do investimento em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, incluindo gastos com equipe própria, registro da marca e patentes, contratação de serviços de consultoria, despesas com a comercialização inicial do produto ou serviços, de demais itens desde que relacionados ao projeto incentivado;

III - valor dos produtos fabricados ou adquiridos para fins de demonstração relacionados ao projeto incentivado.

IV - equivalente a 50% (cinquenta por cento) do contrato de locação da sede e/ou instalações da empresa no município de Palhoça, desde que o referido contrato de locação seja firmado pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito meses) e máximo de 180 (cento e oitenta) meses.

§ 3º Os termos e condições dos incentivos serão estabelecidos em regulamento, que definirá os critérios para a concessão dos incentivos, priorizando:

I - empreendimentos que se caracterizem por apresentar elevado impacto econômico, inclusive com relação à perspectiva de alavancagem da economia do município;

II - empreendimentos com maior índice de absorção de mão-de-obra;

III - a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas;

IV - o incremento nos níveis tecnológicos das atividades produtivas; e

V - empreendimentos industriais não-poluentes ou voltados à preservação do meio ambiente.

VI - empreendimentos com remuneração dos funcionários superior a última

média salarial apurada no município.

VII - empreendimentos localizados em região deprimida economicamente no Município ou em área considerada "Parque Tecnológico" nos termos da Lei nº 3.762 de 20 de dezembro de 2012;

§ 4º Alternativamente à liberação mensal do financiamento, poderá ser concedido prazo especial de até quarenta e oito meses para o recolhimento da parte do ISSQN devido no período de apuração respectivo equivalente ao valor da parcela mensal do incentivo, na forma como dispuser o regulamento.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, considera-se data da liberação das parcelas, para efeito de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, a data normal do encerramento do período de apuração do imposto.

§ 6º O prazo para a fruição dos incentivos poderá ser de até 200 (duzentos) meses quando se tratar de empreendimentos dos setores:

I - semicondutores;

II - cooperativa de trabalho médico ou centro médico hospitalar

III - operação de serviços compartilhados e/ou centro de serviços compartilhados;

IV - centro de inovação, pesquisa e desenvolvimento;

V - microeletrônica;

VI - biomassa e energia alternativa;

VIII - biotecnologia;

IX - nanotecnologia;

X - serviços de micro e mini geração distribuída de energia elétrica;

XI - serviços de eficiência energética;

XII - tecnologia da informação e comunicação - TIC;

XIII - central de televendas ou de teleatendimento, denominado "call center";

§ 7º O rol do § 6º é meramente exemplificativo, podendo abranger outros setores econômicos relevantes a serem reconhecidos por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Secretário de Desenvolvimento

Econômico e Planejamento;

§ 8º Quando a liberação da parcela mensal do financiamento não ocorrer, será autorizada a compensação da mesma com o ISSQN devido pela empresa beneficiária, no período de apuração respectivo, conforme se dispuser em regulamento;

§ 9º Salvo deliberação em contrário do Conselho Deliberativo, o início da fruição dos benefícios dependerá da conclusão da implantação do projeto ou da primeira fase do projeto, desde que apresente incremento na geração de ISSQN;

§ 10 Fica autorizada a inclusão de ampliação de investimentos em projetos já liberados e contratados, após reexame e aprovação do Conselho Deliberativo, por meio de aditamento contratual, acrescentando ao limite originalmente concedido o valor aditivado;

Art. 8º A critério do Conselho Deliberativo, observado o disposto em regulamento, poderá ser concedido desconto de até 40% (quarenta por cento) no pagamento da parcela mensal do incentivo a empreendimentos:

I - localizado em região deprimida economicamente no Município ou em área considerada "Parque Tecnológico" nos termos da Lei nº 3.762 de 20 de dezembro de 2012;

II - que venham a produzir mercadorias inexistentes na cadeia produtiva do município de Palhoça;

§ 1º O desconto:

I - será aplicado sobre o valor efetivamente recolhido até a data de seu vencimento, a título de amortização;

II - incidirá, na hipótese do Art. 7, § 4º, sobre o valor do ISSQN equivalente ao valor da parcela mensal do incentivo, observado o disposto no inciso I deste parágrafo; e

Art. 9º O FADEP, vinculado à Secretaria de Municipal da Receita, constituir-se-á na estrutura financeira do PALHOÇA INVESTE, cujos recursos serão aplicados na promoção do desenvolvimento sócio-econômico do município de Palhoça, mediante apoio a empreendimentos que gerem inovação de produtos e/ou processos, empregos e incremento de renda à população, incentivo a formalização e apoio aos microempreendedores, podendo também ser aplicados na sustentação financeira do Programa de Parcerias Público-Privadas do município.

Art. 10 Constituem recursos do FADEP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais abertos em seu favor;

II - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do FADEP;

III - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao FADEP;

IV - os valores provenientes de operações de crédito internas e externas;

V - os valores provenientes da União, diretamente ou através de seus órgãos;

VI - o produto relativo a amortizações e encargos financeiros de suas aplicações, assim como o volume da venda, do resgate e da recompra de participações acionárias e de debêntures, conforme definido em regulamento, de acordo com a Resolução do Conselho Deliberativo do PALHOÇA INVESTE;

VII - os dividendos e juros sobre o capital próprio provenientes das participações societárias;

VIII - os valores excedentes dos índices máximos de faturamento atribuídos aos contratos de concessão e permissão de serviço ou obra pública, no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas de que trata a Lei nº 12.930, de 2004; e

IX - outros recursos ou valores que lhe forem atribuídos.

§ 1º As empresas beneficiárias do PALHOÇA INVESTE recolherão os valores das parcelas devidas diretamente ao FADEP através de instituição financeira oficial devidamente designada como agente financeiro.

§ 2º O FADEP recolherá ao Tesouro Municipal, e este registrará sob a rubrica de Receitas Correntes Tributárias - ISSQN após a quitação integral do contrato de mútuo, o valor nominal correspondente ao somatório das parcelas pagas pela empresa beneficiária do PRODEP.

§ 3º Na hipótese dos §§ 4º ou 9º do art. 7º, não ocorrendo o recolhimento das parcelas liberadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu vencimento, os valores passarão a ser exigidos na forma prevista na legislação tributária, não se aplicando o disposto no § 1º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, incidirão sobre os valores devidos, a partir do vencimento da parcela, multa, juros e atualização previstos na legislação tributária.

Art. 11 Os recursos financeiros do FADEP, visando sua segregação, serão

depositados em conta especial em instituição financeira oficial devidamente designada como agente financeiro.

§ 1º A remuneração do agente financeiro, a que se refere este artigo, será pactuada através de uma porcentagem não excedente a 3% (três por cento), incidente sobre o patrimônio do FADEP, mantido em depósito no agente financeiro.

§ 2º Os valores mantidos em depósito deverão ser aplicados pelo agente financeiro, preferencialmente, em títulos e créditos securitizados de emissão do Tesouro Nacional, com boa liquidez no mercado financeiro.

§ 3º Os rendimentos decorrentes de aplicações de recursos do FADEP serão a este creditados.

§ 4º Fica designado o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, como agente financeiro do FADEP, que deverá movimentar os recursos exclusivamente em contas especiais próprias, obedecendo as decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 5º O registro, o controle contábil e financeiro do FADEP será realizado por setor próprio do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.

Art. 12 Poderão ser cedidos ao FADEP:

I - ativos de propriedade do município, em montante e condições definidos por ato do Prefeito Municipal observada a legislação em vigor; e

II - bens móveis, imóveis, direitos creditórios, participações acionárias, na forma definida em regulamento.

§ 1º Os recursos excedentes às necessidades financeiras do FADEP, decorrentes de alienação ou recebimento dos ativos de que tratam os incisos I e II, poderão ser transferidos ao Tesouro Municipal, com as finalidades de capitalizar fundo de previdência de servidores municipais e para pagamento do serviço da dívida pública.

§ 2º A não-utilização dos recursos nas finalidades previstas no parágrafo anterior, dentro do prazo de sessenta dias de seu recebimento pelo Tesouro municipal, implicará em devolução ao FADEP.

Art. 13 O FADEP, na condição de Fundo para a operacionalização das Parcerias Público-Privadas do município, de forma não excludente, poderá liberar recursos para os parceiros contratados ou oferecer garantias que lhes assegurem a viabilidade financeira da obra ou serviço.

§ 1º As condições para a liberação de recursos e a concessão de garantias pelo FADEP serão estabelecidas em contrato próprio, observadas as normas regulamentares.

§ 2º O pagamento a que faz jus o parceiro privado dependerá deste haver realizado os investimentos e de ter cumprido com as demais obrigações, nas condições e qualidade previstas em contrato, devidamente atestadas por órgão de fiscalização previamente designado.

§ 3º As garantias contratuais de que trata o caput deste artigo poderão ser oferecidas com os ativos de que trata o art. 11 ou, adicionalmente, através de um fundo fiduciário ou garantidor, especialmente criado e administrado pela instituição financeira selecionada para este fim.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a, diretamente ou por intermédio do FADEP, com o propósito de viabilizar projetos estruturados no território catarinense na área de desenvolvimento urbano em infra-estrutura, habitação, comércio e serviços, a constituir e integralizar cotas de Fundos de Investimento Imobiliário, Fundos de Investimento em Participações e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, estes lastreados em recebíveis originados de contratos de mútuo, de compromisso de compra e de venda, de aluguéis, de taxas ou tarifas de serviços, de créditos tributários constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º A integralização de cotas por investidores nos fundos de investimentos de que trata o caput poderá ser feita com títulos e direitos de créditos transferíveis que contenham, de forma expressa, poder liberatório para pagamento de tributos do município.

§ 2º Aplicar-se-ão aos fundos constituídos na forma do caput deste artigo as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 15 Fica o FADEP autorizado a integralizar, inclusive com os ativos não-financeiros de sua propriedade, cotas de sociedades de propósito específico, instituídas com a finalidade de viabilizar projetos estruturados no território do município de Palhoça para o desenvolvimento econômico, social, ambiental, turístico, tecnológico e urbano, nos segmentos de saneamento básico, infra-estrutura, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, habitação, comércio e serviços.

§ 1º As sociedades constituídas sob a forma deste artigo poderão associar-se a outras empresas para o cumprimento do seu objeto social, e com as quais poderão partilhar tarifas, taxas ou preços relativos à exploração do projeto ou serviço concedido à exploração, nas modalidades admitidas em lei.

§ 2º As cotas integralizadas ou as participações societárias poderão ser alienadas, a qualquer tempo, em processo de leilão conduzido em ambiente de bolsa de valores, sempre que houver interesse público em diminuir ou retirar a participação do Município no empreendimento, visando a entrada de sócio ou parceiro estratégico.

Art. 16 Os recursos do FADEP poderão ser utilizados para constituir "Fundo de Aval" ou "Fundo para Equalização de Taxa de Juros" para empréstimos concedidos por instituições financeiras oficiais, bancos de desenvolvimento ou agências de fomento, a empresas e microempreendedores que possuam domicílio fiscal no município de Palhoça, ou projetos de investimento neste município.

Art. 17 Fica designado o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE como agente operacional do PALHOÇA INVESTE e do FADEP, para fins de análise econômica, financeira, cadastral e de viabilidade técnica dos projetos enquadrados no PALHOÇA INVESTE, segundo as condições estabelecidas em convênio.

Art. 18 O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto regulamentar no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Palhoça, 29 de setembro de 2015.

CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS
Prefeito Municipal